



## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**Processo Legislativo nº. 42701**

**Projeto de Lei nº. 94/2025**

Relator: Nilso Vaz Torres – Partido PL

## PARECER N° 17, 2025

*Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 94/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que: “Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária nº 3.398, de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de atendimento preferencial à inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento preferencial e cria a carteira de identificação para autistas”.*

### I – RELATÓRIO

**A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº94 de 2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que** “*Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária nº 3.398, de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de atendimento preferencial à inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento preferencial e cria a carteira de identificação para autistas*”.

O Senhor Vereador Gilmar Carlos Lisboa justifica que “A presente proposição visa atender às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Araucária, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 21.964/2024. A criação da placa de identificação da Pessoa com TEA para ser fixada em residências é uma medida de proteção e segurança, que visa facilitar a





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

identificação e garantir a atenção especial às pessoas com TEA em situações de emergência.

A placa de identificação permitirá que os profissionais de segurança pública, saúde e assistência social identifiquem rapidamente a presença de uma pessoa com TEA na residência, o que é fundamental para garantir um atendimento adequado e especializado em casos de necessidade.

Além disso, a placa de identificação contribuirá para a conscientização da sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para a promoção da inclusão e do respeito às diferenças.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste importante Projeto de Lei”.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue

### ***“Art. 52º Compete***

***VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.***

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*Art. 30 – Compete aos municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:**

***Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:***

***a) do Vereador;***

Tendo em vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal, que trata da iniciativa das leis ordinárias e complementares no âmbito da União — servindo, inclusive, como parâmetro geral para os demais entes federativos.

***Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.***

Dessa forma, conclui-se que a proposição está em conformidade com a competência legislativa atribuída ao âmbito municipal.

"O projeto está em consonância com a legislação federal e estadual que assegura os direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme previsto na **Lei Federal nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão).**"





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

E o artigo 9º da mesma lei cita:

**Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:  
*III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.*

É assegurada à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades para viver de forma independente e exercer seus direitos.

A Lei Federal nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA estabelecer que:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;*

Os dispositivos legais mencionados asseguram a proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo-a, para todos os efeitos legais, como pessoa com deficiência.

A Lei Estadual do Paraná nº 21.964/2024 — que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — preconiza a criação de instrumentos de identificação e inclusão da pessoa com TEA, bem como a adoção de medidas de proteção e conscientização em todo o território paranaense.

A norma já estabelece diretrizes para o atendimento preferencial às pessoas com TEA e institui a carteira de identificação específica. O acréscimo do art 2º é complementar e harmônico com seus objetivos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Araucária ficam obrigados a inserir nas placas, indicativos ou sinalizações de prioridade, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme Anexo Único.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 745.811/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), firmou o entendimento de que:

*“Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Executivo, desde que não trate da estrutura ou do funcionamento da Administração Pública.”*

O projeto não promove alterações na estrutura de órgãos da Administração Pública, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores. Dessa forma, não se configura vício de iniciativa nem qualquer hipótese de constitucionalidade formal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## III – VOTO

Sob todos fatos e razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 98/2025, classificamos de boa índole a pretensão do Vereador, e somos favoráveis ao trâmite do projeto.

É o parecer.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/05/2025 16:15 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://lcm.com.br/lp8d04862482dd2>.



Araucária, 12 de maio de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

12/05/2025 16:15:21

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

---

**VEREADOR NILSO VAZ TORRES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de maio de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fábio Almeida Pavoni e Fábio Rodrigo Pedroso, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 17/2025 CSMA, referente ao Projeto de Lei nº 94/2025.

Araucária, 15 de maio de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO  
15/05/2025 10:44:12

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



FABIO ALMEIDA PAVONI  
15/05/2025 13:42:50

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 10:44 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://icpm.com.br/p6fbae2aa486529>.

